

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA E A POSIÇÃO DO MUNICÍPIO NO ATUAL PARLAMENTO DO MERCOSUL

Thalita Lopes Motta*

Maria da Fé Bezerra da Costa**

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 instituiu uma organização político-administrativa expressivamente inovadora no contexto dos Estados contemporâneos, ao posicionar os Municípios como entes federativos. Apesar de conferir a eles uma inegável autonomia em diversas esferas, o modelo proposto é díspar do adotado pelos Estados Unidos da América, o qual se tentou reproduzir. Dessa forma, o Brasil estruturou um federalismo assimétrico, pois os Municípios ainda dependem sobretudo dos repasses financeiros da União e dos Estados-Membros para manter as suas receitas. O Congresso Nacional também não possui uma composição de forma a contemplar o federalismo em três níveis, pois se compõe da Câmara dos Deputados, a qual representa a nação, e do Senado, com 3 assentos para cada Estado-Membro. Não contemplou, como se vê, uma representação da ordem municipal.

O Parlamento do Mercosul, cuja sessão inaugural ocorreu nos últimos dias 7 e 8 de maio, será a principal entidade de representação da sociedade civil no bloco. A atual formação do órgão provém da antiga composição brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta, ou seja, deputados federais e senadores da República. A falha na estruturação do federalismo brasileiro agora se repercutiu em nível internacional, conforme pode analisar-se.

O presente trabalho visa, através da análise dos principais documentos jurídicos referentes ao Brasil e ao Mercosul, mostrar a representação da federação brasileira no Parlamento do referido bloco econômico.

PALAVRAS-CHAVE: MUNICÍPIOS; FEDERAÇÃO; MERCOSUL.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 established a meaningfully innovative political-administrative arrangement in the context of the contemporary States, when positioning the Municipal Districts as federal beings. Despite conferring on them an undeniable autonomy in various fields, the considered model is different from the one adopted by

* Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

** Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

the United States of America, which the Brazilian Constitution tried to reproduce. In this manner, Brazil structured an asymmetrical federalism, since the municipal districts depend, above all, on the financial transfers from the Union and the State Members to sustain its incomes. The National Congress does not possess a composition in a way that contemplates the federalism in three levels either, since it's composed by the House of Representatives, which represents the nation, and by the Senate, with three seats for each State Member. It did not contemplate, as it is seen, a representation of a municipal level.

The Mercosul Parliament, whose opening session occurred on May 7th and 8th, will be the civilian society's principal entity of representation in the economic block. The agency's present formation comes from the Parliamentary Committee's former composition, that is, federal representatives and Republic senators. The failure in the structure of the Brazilian federalism has now reverberated internationally, as it can be analyzed.

The present work aims, throughout the analysis of the principal juridical documents referring to Brazil and Mercosul, at displaying the representation of the Brazilian federation in the reported economic block's Parliament.

KEYWORDS: MUNICIPAL DISTRICTS; FEDERATION; MERCOSUL.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil se estruturou de forma inovadora e pioneira em sua organização político-administrativa. A federação brasileira passou a se constituir da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 18 da atual Carta Magna.

O Município, agora elevado à condição de ente federativo, consagrou, no entendimento do ilustre constitucionalista Paulo Bonavides, a federação tripartite.¹ Trata-se de uma estruturação ímpar entre os Estados contemporâneos devidamente reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional Público.² Mesmo decorridos 18 anos da promulgação da atual Constituição Federal, os publicistas ainda discutem os reflexos desse novo arranjo no plano interno, pois persistem determinados pontos

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: 2004, p. 314.

² MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: 2002, Renovar, p. 56.

obscuros quanto à regulamentação de determinadas áreas de atuação em nível municipal, mesmo com a exaustiva previsão de competências no seio da Lei Maior.

O presente trabalho visa, através da análise da legislação pertinente e da leitura da doutrina especializada, estudar a situação jurídica dos municípios brasileiros sob o aspecto do Direito Internacional Público, enfatizando o Mercado Comum do Sul, ou simplesmente Mercosul. Pretende, desse modo, identificar os acertos e as falhas do federalismo em três níveis adotado pelo Brasil, levando em consideração a integração em nível global, a qual se propõe para fomentar as economias dos países do Cone Sul.

Em um primeiro momento, analisar-se-á a evolução histórica do federalismo brasileiro até atingir os moldes atuais, seguindo à menção dos principais caracteres relativos à União, Estados-Membros e o Distrito Federal. Após essas breves considerações, entram em questão especificamente os municípios brasileiros enquanto entes federativos, delineando-se a capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração. Por fim, inclui-se na discussão o Mercosul, elucidando os principais reflexos dessa estruturação na institucionalização do novo órgão integrante da estrutura institucional do bloco, o Parlamento.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEDERALISMO BRASILEIRO

O federalismo representa a aliança ou união de Estados, baseados em uma Constituição. Os entes são dotados de autonomia política limitada e não possuem, em nenhuma hipótese, soberania, uma vez terem a perdido quando do ingresso na federação.³

Um processo histórico permeado de peculiaridades intrínsecas ao contexto político brasileiro conduziu as sucessivas mudanças sofridas pela organização político-administrativa brasileira. A política nacional rompeu com o modelo extremamente centralizador do Estado monárquico a partir da promulgação da Constituição Federal de 1891, corolária da mudança da forma de Estado.

O Brasil aderiu à forma federal, caracterizada eminentemente pela descentralização e formalmente adequada aos objetivos de desenvolvimento territorial

³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 11. ed. São Paulo: 1985, Saraiva, p. 227.

de acordo com os múltiplos contextos sócio-culturais de um povo distribuído irregularmente pelo território nacional e culturalmente diversificado.

Com ampla inspiração no modelo norte-americano, o federalismo brasileiro converteu as antigas Províncias em Estados-Membros. Insculpiu o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, para resguardar a unidade nacional e a necessidade descentralizadora. Ademais, conforme se depreende das disposições dos artigos 1º e 2º da Constituição Federal de 1891, o Distrito Federal adquiriu essa nova denominação em detrimento da anterior, qual seja, “Município Neutro”. Trata-se de uma reprodução de um contexto dos Estados Unidos da América, cuja Capital Federal está localizada em Washington D.C. (Distrito de Columbia).⁴

Cabe salientar que o Distrito Federal, mesmo com as alterações introduzidas pelo documento supracitado, não era dotada de autonomia, se comparado aos Estados-Membros e à União.

Neste panorama, sucedeu a Constituição Federal de 1934, a qual reiterou o princípio federalista no seu artigo 1º, consubstanciando como entes federativos dos Estados Unidos do Brasil a União, os Estados-Membros e os Territórios, nos mesmos moldes da Carta Magna anterior.

Poucos anos depois, em 1937, promulgou-se uma nova Constituição, na vigência do Estado Novo. Sacramentou novamente o federalismo em seu artigo 3º, ao mencionar expressamente a adoção dessa forma de Estado. Constituía entes federativos dos Estados Unidos do Brasil a União, os Estados-Membros e os Territórios.

A Constituição Federal de 1964, novamente previu como entes federativos a União, os Estados-Membros e os Territórios, mas, nos mesmos moldes do diploma de 1946, inscreveu as competências dos Municípios, em um capítulo específico, suscitando fervorosas divergências doutrinárias. Em seu artigo 13, sedimentou o autogoverno e autonormatização municipal, ao passo que no artigo 16 assegurou a capacidade de auto-administração nesse plano. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 repetiu, *ipsi literi*, esse modelo.

3. O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

⁴ CRETELLA NETO, José. *Comentários à Lei das Parcerias Público-Privadas – PPPs*. Rio de Janeiro: 2005, Forense, p. 21.

A atual Carta Magna conferiu dimensão significativamente díspar das anteriores, no que tange à organização político-administrativa, à República Federativa do Brasil, conforme os mandamentos dos artigos 1º e 18 do referido diploma. Excluiu da categoria de entes federativos os Territórios, agora integrantes da União, e inseriu os Municípios nesse nível, em uma iniciativa totalmente inovadora da Assembléia Nacional Constituinte convocada para elaborar a nova Constituição.

Os Territórios Federais, atualmente inexistentes, perderam os resquícios de autonomia que lhes cabiam nas Constituições anteriores, sujeitando-se à tutela administrativa da União.

O Distrito Federal, definido como Capital Federal pelas Constituições anteriores, elevou-se a ente federativo, pois engloba Brasília, atual sede. É vedado dividi-lo em municípios (art. 32, *caput*, CF).

A União, enquanto entidade federativa, goza de autonomia em relação aos demais entes e detém a atribuição primordial de exercer as prerrogativas inerentes à soberania do Estado brasileiro. Saliente-se que o vocábulo não corresponde ao Estado federal, pois este último possui a configuração de sujeito de Direito Internacional Público e contempla a organização político-administrativa do país em sua totalidade.

Cabe à União, entre outras, a atribuição de agir em nome próprio, ou por toda a federação brasileira, nas suas relações internacionais. De acordo com a classificação do professor José Cretella Neto, o termo constitui vocábulo de diversas semânticas, configuradas nas seguintes dimensões: pessoa jurídica pública política de existência necessária a qual detém as prerrogativas de legislar, julgar e administrar; sujeito de direito (art. 107, EC nº 1, de 1969); o Brasil como um todo, a Nação Brasileira, como na expressão inscrita em Constituições anteriores a qual designa o Distrito Federal como capital da União, abordagem esta não recepcionada pela Carta Magna de 1988.⁵

No modelo político-administrativo brasileiro, os Estados são segmentos constituintes do território da República Federativa do Brasil, unidos indissolúvelmente a essa última. Como já mencionado, detêm autonomia, mas não soberania, mesmo com a crescente relativização desse termo no plano internacional. Em síntese, o vocábulo pode corresponder: à síntese dos poderes soberanos; a um sujeito de direito que pode figurar

⁵ CRETELLA NETO, José. *Comentários à Lei das Parcerias Público-Privadas – PPPs*. Rio de Janeiro: 2005, Forense, p. 21.

ativa ou passivamente em relações processuais; a uma parte integrante da federação; à pessoa política apta a legislar, administrar e julgar.

O Distrito Federal, inserido na Carta Magna vigente como ente federativo, possui natureza jurídica divergente na doutrina. A maioria dos publicistas defende-o como uma autarquia territorial ou geográfica, em razão de sua subordinação à tutela da União em determinados aspectos, como na organização administrativa e judiciária disposta em lei federal. As competências que lhe são reservadas são similares às dos Estados e Municípios.

Os Estados-Membros são dotados de capacidade de auto-organização, ou seja, é competente para edição de Constituições Estaduais inerentes ao seu território, através do Poder Constituinte Derivado-Decorrente, sempre em observância aos princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos.⁶

A autonomia dos Estados-Membros também se expressa no poder de autogoverno conferido a eles pelos artigos 27, 28 e 125, da Constituição Federal de 1988. Caracteriza-se essa prerrogativa pela escolha direta, pelo próprio povo do ente em questão, de seus representantes no Executivo e Legislativo locais, sem qualquer vínculo de subordinação ou tutela da União.

No plano da auto-administração, o Estado-Membro detém competências administrativas, legislativas e tributárias delimitadas de acordo com os ditames constitucionais. Sedimenta-se, desse modo, a tríplice capacidade garantidora da autonomia dos entes federados.

4. OS MUNICÍPIOS

Sob a égide da nova Carta Constitucional promulgada em 1988, houve um redimensionamento da federação brasileira, conforme já citado anteriormente. O Estado brasileiro se moldou de forma a prever autonomia, de forma expressa, a um elemento fundamental, mas antes não afeto à condição de ente federativo: o Município.

Ressalta Paulo Bonavides, com a propriedade que lhe é peculiar, que

⁶ STF – Pleno – Adin nº 216/PB – Rel. Min. Celso de Mello.

“não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988”⁷

Dito isto, as previsões constitucionais de que tratam o presente tópico se encontram nos artigos 18, 29 e 34, VII, *c*, da Constituição Federal vigente. Transpondo a tríplice capacidade garantidora da autonomia dos entes federados para a esfera em análise, postula-se: a auto-organização municipal se expressa através da edição de sua Lei Orgânica e de outras fontes normativas em seu âmbito de competência; o autogoverno se dá com a eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer intervenção federal ou estadual; a auto-administração, nos moldes pré-estabelecidos pela Constituição Federal.

Ao inserir o Município como entidade federativa de terceiro grau, a Constituição Federal de 1946 invocou a reivindicação insistente de enquadrá-lo como ente por parte de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles.⁸ Na Carta Constitucional anterior, ensina José Afonso da Silva que

“ (...) O sentido remissivo consistia em determinar aos Estados que, se organizarem seus Municípios lhes assegurassem autonomia, mas apenas quanto às capacidades de auto-administração, autolegislação e autogoverno. Ao fazê-los, os Estados haviam de respeitar a autonomia assegurada na Constituição Federal em termos genéricos relativos ao peculiar interesse local”⁹

Em uma forma sintética: a assertiva se dirigia ao Estado-Membro, responsável por estabelecer a autonomia ao Município de acordo com os mandamentos constitucionais, constituindo uma patente ingerência daquele sobre esse.

Apesar do disposto na Lei Maior, os municípios brasileiros ainda padecem de uma liberdade no plano material, principalmente no aspecto financeiro. Os repasses provenientes da União e dos Estados-Membros ainda constituem expressivas somas das receitas municipais. Apesar da tentativa de reproduzir o modelo americano no território

⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: 2004, Malheiros, p. 343.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: 2006, Malheiros, p. 50.

⁹ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: 2006, Malheiros, p. 87.

brasileiro, instituiu-se um federalismo assimétrico. O balanceamento das obrigações entre os entes ainda não se mostra totalmente equânime no Brasil.

Ademais, para satisfazer-se a idéia de ajuste equitativo de competências e adequado ao princípio da prevalência do interesse, justo se mostraria uma representação parlamentar condizente com o modelo de organização político-administrativa consubstanciada pelo Estado brasileiro. Ocorre que a Câmara dos Deputados congrega os representantes da Nação e o Senado os dos Estados-Membros. Não há, portanto, qualquer previsão no Congresso Nacional dessa ordem para os Municípios.

5. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS DEMAIS MEMBROS DO MERCOSUL

Antes de promover uma conjuração específica do tema do presente trabalho, cumpre analisar de forma comparativa a disposição dos entes federativos nos demais Membros do Mercosul, quais sejam: Paraguai, Uruguai e Argentina.

A atual Constituição da Argentina postula uma organização deveras similar à do Brasil. Depreende-se da leitura dos seus artigos 4º e 5º que a federação é constituída pelo equivalente à União (no caso do Brasil) e pelas Províncias (com características similares às dos Estados-Membros brasileiros), ao dispor sobre a adoção de uma Constituição provincial e prever a hipótese de intervenção federal. O Congresso Nacional é composto: pela Câmara dos Deputados, a qual abrange representantes da nação como um todo, contendo o pleito eleitoral uma vaga para cada trinta e três mil habitantes; o Senado, que contém em sua formação 3 senadores para cada Província.

O Uruguai destoa da tradicional orientação federativa preconizada pelos Estados contemporâneos, adotando o modelo unitário, com características as quais pressupõem, grosso modo, um leve teor de descentralização, ao dividir o seu território em Departamentos, conforme o descrito na sua Constituição de 1967.

A atual Constituição do Paraguai estatui no seu artigo 156 que

“A los efectos de la estructuración política y administrativa del Estado, el territorio nacional se divide en departamentos, municipios y distritos, los cuales, dentro de los límites de esta Constitución y de las leyes, gozan de autonomía política, administrativa y normativa para la gestión de sus intereses, y de autarquía en la recaudación e inversión de sus recursos.”

A redação desse dispositivo nos remete a considerar o Paraguai como uma federação, dada a distribuição em departamentos, municípios e distritos com uma determinada autonomia. A simples previsão de um território nacional, todavia, sacramenta o federalismo como forma de Estado.

6. O PARLAMENTO DO MERCOSUL

6.1. A Integração Regional

A institucionalização de blocos econômicos atende à eminência de políticas as quais perfaçam o ideal de sobrevivência financeira dos Estados. Na contemporaneidade, não se consegue viver isoladamente, pois nenhum país é auto-suficiente de forma plena em níveis como a indústria, o comércio, a pesquisa científica e a agropecuária. A integração regional surge para reforçar e assegurar os acordos firmados entre os países, em um mundo no qual a competitividade e a falta de aliança aniquilam os mais fracos .

Assim sendo, pode-se definir a integração regional como um fenômeno social regulado juridicamente e que consiste em um processo de harmonização do funcionamento das estruturas jurídicas nos Estados-membros da comunidade.¹⁰

6.2. A instituição do Parlamento do Mercosul

Cumprir citar os antecedentes históricos do Parlamento do Mercosul antes de estudar os seus principais aspectos jurídico-institucionais.

Em 2003, o Conselho Mercado Comum deliberou a criação de um Grupo de Trabalho 2004-2006, com vistas à instituição do Parlamento. A necessidade de expressar os anseios da sociedade civil e suas aspirações plurais era o ponto essencial

¹⁰ BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. São Paulo: 2005, Saraiva, p. 23.

para a adequada expressão da cidadania, nos moldes das principais fontes jurídicas do Mercosul, quais sejam: o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.¹¹

No âmbito do Grupo Mercado Comum, discutiu-se efusivamente entre os anos de 2003 e 2004 o fortalecimento da Comissão Parlamentar Conjunta. Uma vez robustecida, semearia o cerne do atual órgão parlamentar mercosulino, o qual ainda estava sendo objeto de estudos para implementação.¹²

A Comissão Parlamentar Conjunta previu em seu Regimento Interno a criação do Parlamento ainda nos primórdios de suas atividades, em 1991.¹³

Diante dessa conjuntura, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram, em 8 de dezembro de 2005, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Prevê-se explicitamente no artigo 1º desse documento a substituição automática da Comissão Parlamentar Conjunta pelo órgão parlamentar, de representação autônoma e independente dos povos do Cone Sul. Além de integrar a estrutura institucional do bloco, constituir-se-á de parlamentares eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, dentre os legitimados pelo povo de cada signatário do Tratado de Assunção.

6.3. A representação do Brasil no Parlamento

O Protocolo estatui explicitamente, no artigo 6º, que os Estados-partes serão representados por parlamentares eleitos pelos seus cidadãos, em sufrágio direto, secreto e universal.

A República Federativa do Brasil está atualmente representada no Parlamento pelos deputados e senadores os quais integravam a Comissão Parlamentar Conjunta, para o exercício de um mandato até o ano de 2010. Entretanto, o Protocolo

¹¹ CONSELHO MERCADO COMUM. *Ata da Reunião de Março de 2003*. Disponível em: << www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em: 30.05.2006

¹² GRUPO MERCADO COMUM. *Ata da Reunião de Setembro de 2003*. Disponível em: << www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30.5.2006.

¹³ COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA. *Ata da Reunião de Setembro de 1991*. Disponível em: << www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30.5.2006.

Constitutivo dispôs sobre a incompatibilidade das funções de Parlamentar do Mercosul com a função legisladora em qualquer Câmara de âmbito interno dos Países-Membros. Trata-se, contudo, de uma situação meramente transitória, pois o órgão em questão ainda se encontra em fase de implementação, sendo conveniente adotar o antigo regime funcional-administrativo do seu antecessor.

Na atual configuração do Parlamento, transpôs-se a falha da federação tripartite brasileira, agora para nível internacional. Os Municípios não possuem representantes na principal estrutura institucional do bloco econômico, na qual a sociedade civil terá a maior força de expressão para sintetizar suas plúrimas vontades em prol de um benefício coletivo.

Prejuízos vários já foram identificados na ordem interna brasileira, por força desse desvio na instituição da atual organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. Nesse momento, simplesmente aumentou o grau de intensidade da falha exaustivamente explanada no presente trabalho, pois o Mercosul poderá configurar apenas o primeiro local, em nível global, no qual os Municípios se mostrarão carentes de representação municipal por legítimos detentores dessa prerrogativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de contemplar a descentralização, a adoção da forma federativa brasileira atual se mostrou inovadora. Atendeu aos anseios de dinamismo, em um país assolado por diversidades culturais e disparidades econômicas. Indiscutivelmente, a autonomia político-administrativa trouxe benefícios para os entes federativos proclamados no seio da Carta Constitucional de 1988.

A Constituição Federal de 1988 não foi apenas arrojada, mas sensata ao dispor como entes federativos os Municípios, se levadas em consideração as dimensões do território brasileiro. Dessa forma, contemplou o princípio da prevalência do interesse em um país com problemas de infra-estrutura, que acarretam o isolamento da população em diversos locais.

Apesar do avanço institucional, houve no mínimo uma omissão em dotar os Municípios de um grupo de membros legitimados para pleitear os seus interesses no Congresso Nacional. Se realmente é um federalismo em três níveis, porque apenas dois entes detêm uma representação?

Trata-se de uma polêmica da qual se espera que emane um profundo debate pela sociedade brasileira no decorrer dos próximos anos. Sendo a ciência jurídica uma forma de acompanhar as mudanças da coletividade, as leis devem se modificar de acordo com as necessidades de seu povo. Daqui a algum tempo os prejuízos dessa organização político-administrativa da República Federativa do Brasil hão de ser sentidos com mais veemência, constituindo-se irreversivelmente uma reforma no seio da atual estrutura. A falta de representação municipal no Parlamento do Mercosul, nos moldes como o órgão se apresenta neste momento, reveste de imensurável urgência as possíveis alterações a serem inseridas no seio da atual Carta Constitucional.

Os benefícios de eventuais mudanças no sentido de adotar uma correta representação dos cidadãos brasileiros certamente refletir-se-ão não somente na órbita interna, mas nas relações internacionais da República Federativa do Brasil.

8. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constituição (1994). **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires. BUENOS AIRES: Senado, 1994.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado, 1891.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado, 1937.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Senado, 1946.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 216**. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <<<http://www.stf.gov.br>>>. Acesso em: 31.05.2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CALDAS, Aluísio Celso Affonso. A Competência dos Estados-Membros da federação brasileira em matéria de policiamento judiciário ambiental: o caso do Amazonas. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental**. Manaus, n. 3, jul/dez 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1985..

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA. *Ata da Reunião de Setembro de 1991*. Disponível em: << www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30.5.2006.

CONSELHO MERCADO COMUM. *Ata da Reunião de Março de 2003*. Disponível em: << www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em: 30.05.2006.

CRETELLA NETO, José. *Comentários à Lei das Parcerias Público-Privadas – PPPs*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRUPO MERCADO COMUM. *Ata da Reunião de Setembro de 2003*. Disponível em: << www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30.5.2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CONSELHO MERCADO COMUM. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul**. Montevideú: 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay**. Assunção. ASSUNÇÃO: Senado, 1992.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Montevideú. MONTEVIDÉU: Senado, 1967.

